



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**

# **Câmara Criminal**

**Julho/2020**

## Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

### Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

### Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

*(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)*

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

# COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**



**Des. Pedro Ranzi**  
**Membro**



**Des. Samoel Evangelista**  
**Membro**

**Eduardo de Araújo Marques**  
**Secretário**

Sessão Ordinária: Quinta-feira  
Horário: 8h

Clique no número do acórdão  
para acessar o  
documento na íntegra

# Índice

Acórdão	Assunto	Página
<a href="#">31.235</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO DA PENA.	7
<a href="#">31.298</a>	PROCESSO PENAL. PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES. RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MÉRITO. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DESCRITAS NOS § 2º E § 4º, INCISOS I E IV DA LEI Nº 12.850/13. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO, PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NO GRUPO CRIMINOSO E CONEXÃO COM OUTRAS FACÇÕES. DECOTE DA AGRAVANTE DISPOSTA NO § 3º DA LEI Nº 12.850/13. INADMISSIBILIDADE. LIDERANÇA DEMONSTRADA. PLEITO GENÉRICO PARA REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CAUSAS DE AUMENTO. REPRIMENDA FIXADA NOS MOLDES DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.	7
<a href="#">31.306</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA.	8
<a href="#">31.312</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. RECONHECIMENTO PESSOAL DO AGENTE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. DECOTE DO VETOR JUDICIAL 'CONSEQUÊNCIAS DO CRIME'. FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL.	9
<a href="#">31.318</a>	PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA. SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. FIANÇA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	9
<a href="#">31.323</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO PARA 1/6 NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. VEDAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO.	9
<a href="#">31.324</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA NA SUA FORMA QUALIFICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CADERNO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONCLUSIVO A RESPEITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA INFRAÇÃO PENAL.	10
<a href="#">31.325</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. PORTE DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE PENAL. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL AUSENTE.	10
<a href="#">31.326</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONCLUSIVO A RESPEITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME.	11
<a href="#">31.337</a>	CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PLEITO PARA COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM PRISÃO DOMICILIAR. VIA ELEITA INADEQUADA.	11
<a href="#">31.361</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. PENA BASE. MÍNIMO	12

	LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. ISENÇÃO.	
<a href="#">31.364</a>	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ROUBO. RECEPÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA.	<b>12</b>
<a href="#">31.392</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO EFICAZ. PALAVRA FIRME DOS POLICIAIS. VALIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS-BASES. INVIABILIDADE. SANÇÕES FIXADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA A FIGURA DE USUÁRIO. INACEITABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA ILEGAL.	<b>12</b>
<a href="#">31.407</a>	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA OBTIDO ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. MATERIALIDADE E COMPROVADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA.	<b>13</b>
<a href="#">31.429</a>	PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORTURA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA BASE. CRIME CONTINUADO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.	<b>13</b>

<b>Gráfico</b>	<b>Tipo</b>	<b>Página</b>
Gráfico I	DISTRIBUÍDOS – JULHO	<b>15</b>
Gráfico II	JULGADOS – JULHO	<b>16</b>



# Acórdãos

---

Acórdão nº 31.235

Apelação Criminal nº 0007819-20.2019.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Ministério Público do

Estado do Acre

Apelante : Maiara dos Santos Queiroz

Apelado : Ministério Público do

Estado do Acre

Apelada : Maiara dos Santos Queiroz

Promotor de Justiça : Bernardo

Fiterman Albano

Promotora de Justiça : Marcela Cristina Ozório

Promotor de Justiça : Ildon Maximiano

Peres Neto

Defensor Público : Rodrigo Almeida Chaves

Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do

Nascimento

---

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Integrar organização criminosa. Alteração da pena base. Mínimo legal. Incidência cumulativa de causas de aumento da pena.

- A fixação da pena base acima do mínimo legal considerou a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis à apelante de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta.

- A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação. O parâmetro utilizado pelo Juiz singular está de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- O Juiz singular tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

- Comprovado que há participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que o réu integra, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as referidas causas de aumento, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo.

- Recurso de Apelação Criminal de Maiara dos Santos Queiroz desprovido.

Apelação Criminal. Integrar organização criminosa. Pena base. Aumento. Possibilidade. Causa de aumento. Maior percentual.

- Constatado que a pena base não foi fixada de forma justa e proporcional à conduta da apelada, deve ser

reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria da pena.

- O Juiz singular tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento da pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

- Recurso de Apelação Criminal do Ministério Público provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0007819-20.2019.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso interposto por Maiara dos Santos Queiroz e dar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 7 de julho de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

---

Acórdão nº : 31.298

Classe : Apelação nº 0001097-33.2020.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Francisco Silvio de Souza Filho  
Advogado : Rodrigo Mafra Bianco (OAB: 2822/AC)  
Advogado : José Stenio Soares Lima Júnior (OAB: 4000/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Bernardo Fiterman Albano  
Proc. Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento  
Assunto : Direito Penal

PROCESSO PENAL. PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES. RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MÉRITO. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DESCRITAS NOS § 2º E § 4º, INCISOS I E IV DA LEI Nº 12.850/13. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO, PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NO GRUPO CRIMINOSO E CONEXÃO COM OUTRAS FACÇÕES. DECOTE DA AGRAVANTE DISPOSTA NO § 3º DA LEI Nº 12.850/13. INADMISSIBILIDADE. LIDERANÇA DEMONSTRADA. PLEITO GENÉRICO PARA REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CAUSAS DE AUMENTO. REPRIMENDA FIXADA NOS MOLDES DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.  
1. É desarrazoado conceder o direito de recorrer em liberdade quando os motivos e fundamentos explanados pelo Magistrado justificam a manutenção da prisão preventiva.  
2. Havendo prova do emprego de arma de fogo nas atividades da facção criminosa, bem como a participação de criança e adolescente e a conexão com outras organizações independentes, mantém-se as majorantes dispostas no art. 2º, § 2º, e § 4º, I e IV, da Lei nº 12.850/2013.

3. Impossível excluir a agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13, quando o cotejo probatório comprova que o agente exercia a liderança da organização criminosa.  
4. É isento de ajustes o quantum da pena aplicado pelo Juízo a quo se, em observância ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal, é justificado pelas circunstâncias do caso concreto.  
5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001097-33.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 14 de julho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

Acórdão nº 31.306  
Apelação Criminal nº 0000073-59.2019.8.01.0015  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre  
Apelante : Nataniel do Nascimento Silva  
Apelante : Claudeilson Menezes Bezerra  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Apelado : Nataniel do Nascimento Silva  
Apelado : Claudeilson Menezes Bezerra  
Promotor de Justiça : Antônio Alceste Callil de Castro  
Promotor de Justiça : Bernardo Fiterman Albano  
Promotora de Justiça : Marcela Cristina Ozório  
Promotor de Justiça : Ildon Maximiano Peres Neto

Advogado : Claudemar Fernandes Saraiva  
Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Integrar organização criminosa. Materialidade. Autoria. Provas. Existência.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual eles pretendem a absolvição, mantendo-se a Sentença que os condenou.

- Recurso de Apelação Criminal interposto por Nataniel do Nascimento Silva e Claudeilson Menezes Bezerra desprovido.

Apelação Criminal. Integrar organização criminosa. Pena base. Aumento. Possibilidade.

- Constatado que a pena base não foi fixada de forma justa e proporcional à conduta dos apelados, deve a Sentença ser reformada no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria da pena.

- Recurso de Apelação Criminal do Ministério Público provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000073-59.2019.8.01.0015, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso interposto por Nataniel do Nascimento Silva e Claudeilson Menezes Bezerra e dar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.



Rio Branco, 21 de julho de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des.Samoel Evangelista  
Relator

---

Acórdão nº : 31.312  
Classe : Apelação Criminal nº 0000837-  
24.2018.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Raimundo da Costa Pereira  
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB:  
3684/RO)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Dayan Moreira Albuquerque  
Proc. Justiça : Flávio Augusto Siqueira Oliveira  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO  
MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.  
IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA  
COMPROVADAS. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS EM  
CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS  
AOS AUTOS. RECONHECIMENTO PESSOAL DO AGENTE.  
CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. REDUÇÃO DA  
PENA-BASE. VIABILIDADE. DECOTE DO VETOR JUDICIAL  
'CONSEQUÊNCIAS DO CRIME'. FUNDAMENTAÇÃO  
INERENTE AO TIPO PENAL.

1. Descabida a absolvição quando os elementos trazidos  
aos autos, em conformidade com os depoimentos da  
vítima e testemunhas, formam um conjunto sólido  
dando segurança ao júízo para a condenação.

2. Deve-se decotar o vetor judicial 'consequências do  
crime' uma vez que foi utilizada fundamentação inerente  
ao tipo penal.  
3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação  
Criminal nº 0000837-24.2018.8.01.0001, ACORDAM os  
Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do  
Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade,  
dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do  
relator.

Rio Branco-AC, 20 de julho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

---

Acórdão nº 31.318  
Apelação Criminal nº 0012558-70.2018.8.01.0001  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Antônio José dos Anjos da Silva  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Defensor Público : Rodrigo Almeida Chaves  
Promotor de Justiça : Dayan Moreira  
Albuquerque  
Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

---

Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Porte ilegal  
de arma de fogo de uso permitido. Pena. Substituição.  
Requisitos. Ausência. Fiança. Devolução. Impossibilidade.

- Impõe-se o afastamento da postulação de substituição  
da pena privativa de liberdade por restritivas de direito,

tendo em vista o não preenchimento dos requisitos  
legais.

- A restituição da fiança exige o preenchimento de  
requisitos objetivos e subjetivos previstos no Código de  
Processo Penal, dentre eles o trânsito em julgado da  
Sentença penal condenatória. Não preenchido tal  
requisito objetivo, nega-se o pedido de devolução do  
valor pago a título de fiança.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação  
Criminal nº 0012558-70.2018.8.01.0001, acordam, à  
unanimidade, os Membros que compõem a Câmara  
Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em  
negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do  
Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de julho de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

---

Acórdão n. : 31.323  
Classe : Apelação n. 0001342-44.2020.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : F. V. da S. A.  
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB:  
4861/AC)  
Apelado : M. P. do E. do A.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano  
Assunto : Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO PARA 1/6 NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. VEDAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não há razão para redução da pena basilar quando o Magistrado analisou a referencial consequências do crime, exprimindo conteúdo extraído do processo.
2. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.
3. O Julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adequa ao caso concreto na primeira fase da dosimetria da pena.
4. Estando a causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo fixada em 1/2 (metade) com adequada fundamentação, resta inviável a redução da fração para o patamar de 1/6 (um sexto).
5. Pleito de aplicação do art. 68 do Código Penal é inadequada, visto que são causas de aumento de pena previstas em parágrafos diferentes de lei especial.
6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001342-44.2020.8.01.0001, ACORDAM, por

unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 21 de julho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

Acórdão n. : 31.324  
Classe : Apelação Criminal n. 0016889-58.2013.8.01.0070  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : José Elizamar dos Santos  
Advogado : MARIO ROSAS NETO (OAB: 4146/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC)  
Assunto : Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA NA SUA FORMA QUALIFICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CADERNO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONCLUSIVO A RESPEITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA INFRAÇÃO PENAL.

1. Diante da constatação nos autos da existência de provas suficientes de que o Apelante ofendeu a dignidade da vítima, que contava com treze anos à época dos fatos, valendo-se de expressões referentes à sua

raça, cor e etnia, incabível falar-se em absolvição por insuficiência de provas.  
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0016889-58.2013.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 21 de julho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

Acórdão n. : 31.325  
Classe : Apelação n. 0000972-49.2017.8.01.0008  
Foro de Origem: Plácido de Castro  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Revisor do Processo com Tratamento Não informado  
Apelante : Kemuel Davi Amorim Nolasco  
Advogado : Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC)  
Assunto : Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. PORTE DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS DOS

AUTOS. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE PENAL. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL AUSENTE.

1. Constatando-se, de forma límpida, pelo conjunto probatório formado nos autos, a prática dos crimes de ameaça, resistência e porte de arma de fogo pelo Apelante, resta impossível o acolhimento do pleito absolutório.
2. Nos termos do art. 28, II, do Código Penal, é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
3. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito.
4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000972-49.2017.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 21 de julho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

Acórdão n. : 31.326  
Classe : Apelação n. 0800990-24.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Rodrigo Duarte Gomes  
D. Público : Cassio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: José Ruy da Silveira Filho Lino  
Assunto : Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONCLUSIVO A RESPEITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME.

1. Diante da existência nos autos de provas suficientes da materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.
2. A versão apresentada pelo Réu é inverossímil e não encontra respaldo nas demais provas constantes dos autos.
3. A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui maior relevância, pois praticados na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas.
4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0800990-24.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 21 de julho de 2020.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

Acórdão n. : 31.337  
Classe : Habeas Corpus n. 1001137-98.2020.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : GERBERSON AMAZONAS TUSOLINI  
Advogado : Geberson Amazonas Tussolini (OAB: 3663/AC)  
Paciente : JOSÉ GOMES DOS SANTOS FILHO  
Impetrado : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE RIO BRANCO - AC  
Assunto : Direito Penal

---

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PLEITO PARA COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM PRISÃO DOMICILIAR. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. Tratando-se de matéria afeta à Execução Penal, o não conhecimento do writ é medida que se impõe.
2. O mandamus não deve ser utilizado como substitutivo processual, em razão da lógica do sistema recursal.
3. Habeas Corpus não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001137-98.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 21 de julho de 2020.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

Acórdão nº 31.361

Apelação Criminal nº 0004613-66.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Adriano dos Santos Pereira

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Rodrigo Almeida Chaves

Promotor de Justiça : Dayan Moreira

Albuquerque

Procurador de Justiça : Sammy Barbosa Lopes

Apelação Criminal. Roubo. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Palavra da vítima. Reconhecimento. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Alteração. Impossibilidade. Justiça gratuita. Custas. Isenção.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime de roubo e imputam ao réu a autoria, não sendo cabível atender ao pleito de absolvição, diante das circunstâncias do caso concreto.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença de circunstância judicial desfavorável ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- O beneficiário da justiça gratuita tem o direito à isenção das custas processuais fixadas na Sentença condenatória.

- Recurso de Apelação Criminal parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0004613-66.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 23 de julho de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

---

Acórdão nº : 31.364

Classe : Habeas Corpus Criminal nº 1001260-96.2020.8.01.0000

Foro de Origem : Acrelândia

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Impetrante : Francisco Valadares Neto

Advogado : Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)

Paciente : TITO DA SILVA RIBEIRO NETO

Impetrada : JUIZO DE DIREITO DA VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE ACRELÂNDIA

Proc. Justiça : Giselle Mubarak Detoni

Assunto : Direito Penal

---

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ROUBO. RECEPÇÃO.

NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA.

1. A via estreita de habeas corpus é inadequada para analisar as provas atinentes à autoria delitiva.
2. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.
3. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
4. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1001260-96.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 23 de julho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

---

Acórdão nº : 31.392

Classe : Apelação Criminal nº 0000025-78.2020.8.01.0011

Foro de Origem : Sena Madureira

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Jamerson Avila Alencar  
Advogada : GISELE VARGAS MARQUES COSTA  
(OAB: 3897/AC)  
Apelante : Robédna de Alencar Ávila  
Advogada : GISELE VARGAS MARQUES COSTA  
(OAB: 3897/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Thalles Ferreira Costa  
Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.  
TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO  
DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. ACERVO  
PROBATÓRIO EFICAZ. PALAVRA FIRME DOS POLICIAIS.  
VALIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS-BASES. INVIABILIDADE.  
SANÇÕES FIXADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS.  
DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA A  
FIGURA DE USUÁRIO. INACEITABILIDADE.  
COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA ILEGAL.

1. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, diante das provas testemunhais em harmonia com o conjunto probatório, a condenação deve ser mantida.
2. Inadmissível a tese de absolvição do delito de posse irregular de munição de uso permitido, pois indúvidas a materialidade e autoria, caso em que o depoimento firmado por policial militar sob o crivo do contraditório não se distorce dos demais elementos de provas.
3. Não há como atender o pleito defensivo de redução das penas-bases quando estas já foram estabelecidas pelo Juízo a quo nos patamares mínimos legais.
4. Inviável a desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso de entorpecentes, eis que os elementos coletados nos autos apontam claramente situação de mercancia.
5. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000025-78.2020.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 24 de julho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

---

Acórdão nº : 31.407  
Classe : Habeas Corpus Criminal nº 1001300-78.2020.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Impetrante : Faima Jinkins Gomes  
Advogado : Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC)  
Paciente : MARCIANO DE MELO MARINHO  
Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco - Acre  
Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira  
Assunto : Direito Penal

---

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA OBTIDO ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. MATERIALIDADE E COMPROVADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES

DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA.

1. A via estreita de habeas corpus é inadequada para analisar as provas atinentes à autoria delitiva.
2. Inexiste nulidade se os indícios de autoria foram coletados através de provas testemunhais.
3. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.
4. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.
5. Impossível aplicar a prisão domiciliar ou outras medidas cautelares diversas da prisão, quando ainda estão presentes os motivos que ensejaram a segregação.
6. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1001300-78.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 29 de julho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

---

Acórdão nº 31.429  
Apelação Criminal nº 0001909-46.2018.8.01.0001  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Bruno Saldanha Braz  
Apelante : Antônio Muniz da Silva

Apelante : Ministério Público do  
Estado do Acre  
Apelado : Ministério Público do  
Estado do Acre  
Apelado : Bruno Saldanha Braz  
Apelado : Antônio Muniz da Silva  
Defensor Público : Gustavo Saldanha Gontijo  
Barbosa  
Promotor de Justiça : Ildon Maximiano  
Peres Neto  
Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do  
Nascimento

---

Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Tortura. Integrar organização criminosa. Pena base. Crime continuado. Incidência. Impossibilidade.

- Constatado que os crimes praticados pelos apelados decorreram de desígnios autônomos, a previsão contida na Lei é para que as respectivas penas sejam somadas, não sendo possível atender ao pleito de incidência da regra do crime continuado.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Tortura. Integrar organização criminosa. Pena base. Dosimetria. Modificação. Possibilidade.

- Constatado que a pena privativa de liberdade não foi fixada de forma justa e proporcional à conduta dos apelados, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria.

- Se o objeto da irrisignação já está contemplado na Sentença, falta ao apelante o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte.

- Recurso de Apelação Criminal parcialmente provido.

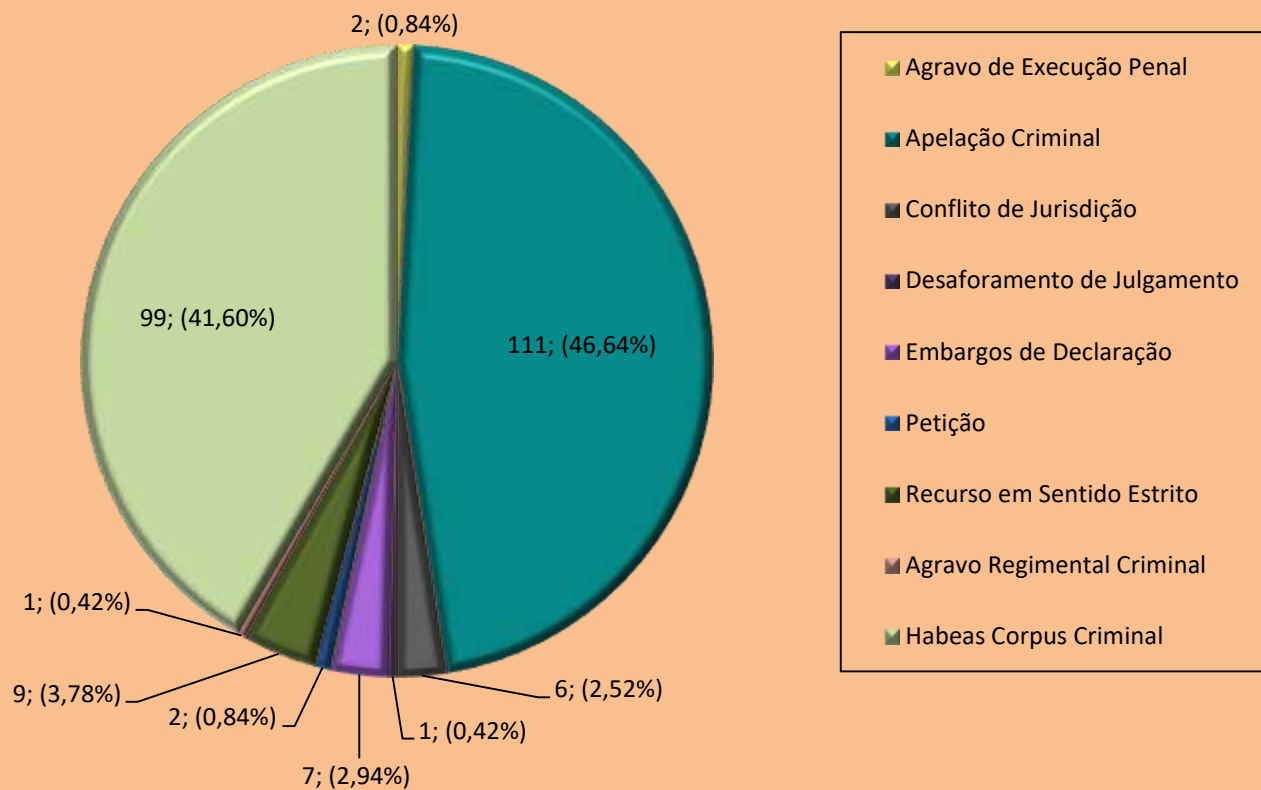
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001909-46.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso de Bruno Saldanha Braz e Antônio Muniz da Silva. Conhecer, em parte, o Recurso do Ministério Público e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 30 de julho de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

## Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Julho/2020



## Processos Julgados na Câmara Criminal - Julho/2020

